

PARECER 1484/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 347/1999
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de utilização de recipientes plásticos (bisnagas) contendo catchup, mostarda, maionese e outros molhos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares localizados no Município de São Paulo.

Esclarece a justificativa que a iniciativa em tela tem como preocupação primordial a melhoria nas condições de higiene na utilização de bisnagas de condimentos que são reutilizadas e não possuem data de fabricação e nem de validade, proporcionando ao consumidor mais segurança no momento do consumo.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida pode prosperar, como veremos a seguir.

É que a medida encontra amparo no poder de polícia administrativa, cujo conceito reinvocamos:

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, pág. 342, 7ª edição, Ed. Malheiros)

Tal atuação, com relação à matéria e apreço, encontra amparo no que dispõe os artigos 160, inc. III, "in fine" e inc. VI, bem como, no art. 216, inc. IV da L.O.M., que dispõem respectivamente:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

...

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, em vista do disposto nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, III e VI; e 216, IV, todos da Lei Orgânica, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, EM 03/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Wadih Mutran

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Brasil Vita

Arselino Tatto